



Sexta-feira, 12 de Janeiro de 1996

I Série — N.º 2

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 21 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ano	
As três séries	KzR 15 000.000,00
A 1.ª série	KzR 6 750.000,00
A 2.ª série	KzR 4 500.000,00
A 3.ª série	KzR 3 750.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 18 750,00, e para a 3.ª série KzR 20 750,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/96:

Estabelece as regras de organização e estruturação dos Institutos Públicos.

Decreto n.º 3/96:

Cria a Comissão Técnica do Conselho de Ministros e seus órgãos especializados.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 1/96:

Confisa o prédio em nome da Cooperativa Alegria pelo Trabalho. «lotra G».

Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 2/96:

Cria com sede em Luanda, uma empresa de âmbito local denominada Empresa de Participação em Programas de Desenvolvimento Urbano de Luanda, Empresa Pública abreviadamente EPRO-URBE, E. P. e aprova os seus estatutos.

Despacho n.º 2/96:

Cria um grupo de trabalho encarregado de averiguar as divergências que se verificam nas diversas informações relativas às receitas do Orçamento Geral do Estado arrecadadas em 1995.

Ministério dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo n.º 3/96:

Aprova o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério dos Transportes e Comunicações.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/96
de 12 de Janeiro

Na linha descentralizadora da reforma administrativa Em curso, o desempenho de funções de administração estatal indireta vem sendo crescentemente confiado a organismos e serviços autónomos.

Os organismos que pela sua especificidade, a doutrina identificou como Instituto Público, carecem de uma lei genérica que de forma sistemática e unitária, estabeleça o competente regime jurídico.

Nos termos do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

DIPLOMA ORGÂNICO DE BASE DOS INSTITUTOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objeto)

O presente diploma estabelece as regras de organização e estruturação dos Institutos Públicos.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

As disposições do presente diploma aplicam-se a todos os Institutos Públicos que desenvolvem as suas atribuições no Território Nacional.

ARTIGO 3.º (Natureza)

O Instituto Público é uma pessoa colectiva pública de fins singulares, criado para assegurar o desempenho de funções administrativas específicas confiadas à Administração Pública.

ARTIGO 4.º (Natureza Jurídica)

1. O Instituto Público é uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A capacidade jurídica do Instituto Público abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

ARTIGO 35.º
(Quadro de pessoal)

O Instituto Público terá um quadro de pessoal aprovado pelo respectivo Conselho Directivo ou, na falta deste, pelo Director-Geral.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

ARTIGO 36.º
(Conselho técnico-consultivo)

Em caso de criação do órgão previsto no n.º 2 do artigo 20.º a sua estrutura interna, composição e funcionamento deverão ser objecto de aprovação pelo Conselho Directivo.

ARTIGO 37.º
(Adequação)

1. Os Institutos Públicos que possuam diplomas orgânicos aprovados, com estrutura diferente da prevista no presente diploma, deverão proceder a sua adequação.
2. A adequação prevista no número anterior deverá ser aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministros de tutela do Instituto, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 38.º
(Extinção)

Nos diferentes Institutos Públicos são extintas as sub-unidades não enquadráveis na estrutura interna prevista no presente diploma.

ARTIGO 39.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Ministério da Administração Pública Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 40.º
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Agosto de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcelino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 3/96

de 12 de Janeiro

Havendo necessidade de criar um órgão técnico especializado que através do Ministério da Economia e Finanças apoia o Conselho de Ministros e seus órgãos especializados na preparação técnica das suas deliberações.

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Comissão Técnica do Conselho de Ministros e seus órgãos especializados, com funções de dar parecer nos seguintes domínios:

a) no domínio da direcção global da Economia:

- Definição do sistema de direcção da economia, através dos subsistemas Orçamento Geral do Estado, Recursos Cambiais, Crédito e Planeamento.
- Utilização correcta dos mecanismos tradicionais do Orçamento e das políticas Monetária, Cambial, Financeira e de condução dos processos de transformação estrutural (nomeadamente privatizações).

b) no domínio da programação:

- Preparação do Programa para o ano de 1996.
- Estabelecimento de princípios gerais de elaboração de Programas Básicos de Desenvolvimento nos domínios da Agricultura, Pescas, Transportes, Energia, Indústria, Obras Públicas e os programas de Fomento Regional.

c) outras matérias solicitadas pelo Governo.

Art. 2.º — 1. A Comissão Técnica do Conselho de Ministros e seus órgãos especializados integra técnicos especialistas, nomeados pelo Presidente da República.

2. Sempre que se repute necessário, deverão ser requisitados ou contratados outros técnicos para a constituição de grupos de trabalho para análise e tratamento das questões de especialidade.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcelino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 1/96

de 12 de Janeiro

Tendo-se verificado a ausência injustificada da propriedade por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho a fracção autónoma designada pela letra G, do 14.º andar, do prédio situado em Luanda, Rua Kwame Nkrumah n.º 69, inscrita na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro sob o n.º 13568 e descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 11762, a folhas 156, do livro B-37, em nome de «Alegria pelo Trabalho», sociedade cooperativa sob a forma anónima de responsabilidade limitada.

2.º — Proceda a Conservatória competente a inscrição a favor do Estado da fracção autónoma ora confiscada livre de quaisquer ônus ou encargos.

3.º — O utente da referida fracção autónoma deverá comparecer no órgão local da Secretaria de Estado da Habitação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Janeiro de 1996.

O Ministro, Paulo Tchipilica.

O Secretário de Estado da Habitação, Miguel Correia.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Decreto executivo n.º 2/96

de 12 de Janeiro

Considerando que o Governo da Província de Luanda decidiu estabelecer uma Política de Desenvolvimento do Solo Urbano para a Província de Luanda, a ser implan-

tada na cidade de Luanda, com vista a modificar as tendências de ocupação desordenada dos espaços e melhorar as condições urbanas da cidade.

Considerando que a referida política somente se tornará eficaz, na medida em que venha a ser aplicada em escala de dimensão suficiente, tornando viáveis Programas de Investimentos e outros que proporcionem expressivos ganhos sociais directos e indirectos à colectividade.

Considerando, finalmente, que a viabilidade de tal política implica a criação de um instrumento de gestão empresarial tutelado pelo Governo da Província, que disponha de autonomia patrimonial, financeira e administrativa.

Considerando que por Resolução n.º 5/95, de 14 de Abril do Conselho de Ministros, foram delegados poderes ao Ministro da Economia e Finanças para a criação de uma empresa para o efeito.

Nos termos da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, conjugado com o artigo 2.º da Resolução n.º 5/95, de 14 de Abril e usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É criada com sede em Luanda, uma empresa de âmbito local, denominada Empresa de Participação em Programas de Desenvolvimento Urbano de Luanda, abreviadamente EPRO-URBE, E. P., e aprovados os respectivos estatutos anexos, os quais são parte integrante do presente decreto executivo.

Art. 2.º — Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Janeiro de 1996.

O Ministro, Augusto da Silva Tomás.

EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS URBANÍSTICOS NA PROVÍNCIA DE LUANDA — E. P.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º Natureza

A Empresa de Participação em Programas Urbanísticos na Província de Luanda — E. P., abreviadamente designada por «EPRO-URBE, E. P.», é uma empresa pública de pequena dimensão, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e de gestão, com património próprio.